



Índice

I Atos legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008** ⁽¹⁾ 1

DIRETIVAS

- ★ **Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas** ⁽¹⁾ 22

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)** (JO L 95 de 7.4.2017) 40

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Retificação do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016)** 42

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de maio de 2017

relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercúrio é uma substância muito tóxica que representa uma ameaça grave, a nível mundial, para a saúde humana, nomeadamente sob a forma de metilmercúrio presente no peixe, nos mariscos, nos ecossistemas e na vida selvagem. Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio, entre 40 % e 80 % do total da deposição de mercúrio na União tem origem no exterior da União. Justifica-se, por isso, uma ação a nível local, regional, nacional e internacional.
- (2) A maioria das emissões de mercúrio e dos riscos de exposição associados resultam de atividades antropogénicas como a mineração primária e a transformação de mercúrio, a utilização de mercúrio em produtos e em processos industriais, a mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala, e a combustão de carvão e a gestão dos resíduos de mercúrio.
- (3) O Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente, adotado pela Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, fixa o objetivo a longo prazo de um ambiente não tóxico e estipula que, para esse fim, é necessário tomar medidas para assegurar a minimização dos efeitos adversos significativos dos produtos químicos para a saúde humana e para o ambiente até 2020.

⁽¹⁾ JO C 303 de 19.8.2016, p. 122.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 14 de março de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 25 de abril de 2017.

⁽³⁾ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

- (4) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 28 de janeiro de 2005, intitulada «Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio», revista em 7 de dezembro de 2010 (a seguir designada «Estratégia»), tem por objetivo minimizar e, se possível, eliminar, à escala mundial, as descargas antropogénicas de mercúrio para a atmosfera, a água e os solos.
- (5) Nos últimos 10 anos, registaram-se na União progressos significativos no domínio da gestão do mercúrio, na sequência da adoção da Estratégia e de uma vasta gama de medidas respeitantes às emissões, à oferta, à procura e à utilização de mercúrio, bem como à gestão dos excedentes e das existências de mercúrio.
- (6) A estratégia recomenda que a negociação e a celebração de um instrumento internacional juridicamente vinculativo relativo ao mercúrio sejam prioritárias, uma vez que a ação da União não pode, por si só, assegurar a proteção eficaz dos seus cidadãos contra os efeitos negativos do mercúrio para a saúde.
- (7) A União e 26 Estados-Membros assinaram a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio de 2013 (a seguir designada «Convenção»). Os dois Estados-Membros que não assinaram a Convenção, Estónia e Portugal, manifestaram o seu empenho em ratificá-la. A União e todos os seus Estados-Membros comprometem-se, por conseguinte, a celebrar, transpor e aplicar a Convenção.
- (8) A rápida aprovação da Convenção pela União e a respetiva ratificação pelos Estados-Membros incentivarão os principais utilizadores e emissores de mercúrio a nível mundial que são signatários da Convenção a ratificá-la e aplicá-la.
- (9) O presente regulamento deverá complementar o acervo da União e estabelecer as disposições que sejam necessárias para assegurar o pleno alinhamento de tal acervo com a Convenção, a fim de permitir a sua aprovação ou ratificação respetivamente pela União e pelos seus Estados-Membros e a sua aplicação.
- (10) A adoção de outras medidas pela União, para além do exigido pela Convenção, abriria o caminho aos produtos e processos sem mercúrio, como foi o caso do Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (11) Nos termos do artigo 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais rigorosas, desde que essas medidas sejam compatíveis com os Tratados e sejam notificadas à Comissão.
- (12) A proibição de exportação de mercúrio estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1102/2008 deverá ser complementada por restrições à importação de mercúrio que variem consoante a origem, a utilização prevista e o local de origem deste. O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ deverá continuar a ser aplicável às importações de resíduos de mercúrio, em particular no que respeita às competências das autoridades competentes ao abrigo desse regulamento.
- (13) As disposições do presente regulamento sobre a importação de mercúrio e de misturas de mercúrio destinam-se a assegurar o cumprimento pela União e pelos Estados-Membros das obrigações decorrentes da Convenção relativas ao comércio de mercúrio.
- (14) Deverá proibir-se a exportação, a importação e o fabrico de uma série de produtos com mercúrio adicionado que representem uma quota significativa da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na União e a nível mundial.
- (15) O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo das disposições do acervo da União aplicáveis que estabeleçam requisitos mais rigorosos para os produtos com mercúrio adicionado, nomeadamente no que respeita ao teor máximo de mercúrio.
- (16) A utilização do mercúrio e de misturas de mercúrio nos processos de fabrico deverá ser gradualmente eliminada e, para o efeito, deverão ser dados incentivos para a investigação de substâncias alternativas ao mercúrio que sejam inócuas ou, em qualquer caso, menos perigosas para o ambiente e para a saúde humana.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico (JO L 304 de 14.11.2008, p. 75).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

- (17) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ proíbe, a partir de 10 de outubro de 2017, o fabrico, a colocação no mercado e a utilização dos cinco compostos de fenilmercúrio de utilização conhecida, nomeadamente como catalisadores, na produção de poliuretano. A utilização de outros catalisadores contendo mercúrio na produção de poliuretano também deverá ser proibida a partir de 1 de janeiro de 2018.
- (18) A produção de alcoolatos que implique a utilização de mercúrio como eletrodo deverá ser gradualmente eliminada e tais processos de fabrico deverão ser substituídos o mais rapidamente possível por processos de fabrico viáveis sem mercúrio. Na ausência de processos de fabrico adequados sem mercúrio, importa estabelecer condições operacionais para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que impliquem a utilização de mercúrio. Deverão ser tomadas medidas para reduzir a utilização de mercúrio com vista a eliminar gradualmente a sua utilização nessa produção o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de 1 de janeiro de 2028.
- (19) O fabrico e a colocação no mercado de novos produtos com mercúrio adicionado e a utilização de novos processos de fabrico que impliquem a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio aumentaria a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, bem como as emissões de mercúrio na União. Estas novas atividades deverão, por conseguinte, ser proibidas, salvo se uma avaliação demonstrar que os novos produtos com mercúrio adicionado ou os novos processos de fabrico proporcionariam benefícios significativos para o ambiente ou a saúde e não causariam riscos significativos para o ambiente e a saúde humana e que não existem produtos alternativos sem mercúrio tecnicamente viáveis que proporcionem tais benefícios.
- (20) A utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala representa uma quota significativa da utilização e das emissões de mercúrio a nível mundial, com efeitos negativos quer para as comunidades locais quer a nível global. Tal utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio deverá, por conseguinte, ser proibida ao abrigo do presente regulamento e regulamentada a nível internacional. Sem prejuízo da proibição dessa utilização — e para além da aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelos Estados-Membros em caso de violação do presente regulamento — também é conveniente prever um plano nacional no caso de haver mais do que alguns casos isolados de incumprimento dessa proibição, a fim de enfrentar o problema da mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala, na qual se utiliza a amalgamação com mercúrio para extrair o ouro do minério.
- (21) A utilização de mercúrio em amálgama dentária constitui a maior utilização de mercúrio na União e uma fonte significativa de poluição. Por conseguinte, a utilização de amálgama dentária deverá ser progressivamente eliminada, nos termos da Convenção e dos planos nacionais baseados essencialmente nas medidas enumeradas no anexo A, parte II, da Convenção. A Comissão deverá avaliar e informar sobre a viabilidade duma supressão gradual da utilização de amálgama dentária a longo prazo, e de preferência até 2030, tendo em conta os planos nacionais exigidos pelo presente regulamento e respeitando simultaneamente a competência dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. Além disso, deverão ser tomadas medidas preventivas específicas de proteção da saúde em relação a elementos vulneráveis da população, como as crianças e as mulheres grávidas ou lactantes.
- (22) Apenas deverá ser autorizada a utilização de amálgama dentária na forma de cápsulas pré-doseadas e deverá ser obrigatória a utilização de separadores de amálgama em consultórios de medicina dentária que utilizem amálgama dentária ou que retirem restaurações dentárias com amálgama ou extraíam dentes contendo essas restaurações a fim de proteger os médicos dentistas e os doentes da exposição ao mercúrio, bem como para assegurar que os resíduos resultantes são recolhidos e eliminados de acordo com uma boa gestão de resíduos e que não são, de forma alguma, libertados para o ambiente. Neste contexto, deverá ser proibida a utilização de mercúrio a granel pelos médicos dentistas. As cápsulas de amálgama como as descritas nas normas europeias EN ISO 13897:2004 e EN ISO 24234:2015 são consideradas adequadas para utilização pelos médicos dentistas. Além disso, deverá ser fixado um nível mínimo de eficiência de retenção para os separadores de amálgama. A conformidade com os requisitos dos separadores de amálgama deverá basear-se em normas pertinentes, como a norma europeia EN ISO 11143:2008. Dada a dimensão dos operadores económicos do setor da medicina dentária afetados pela introdução destes requisitos, importa fixar um prazo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos.

(1) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

- (23) A formação de estudantes de medicina dentária e de médicos dentistas na utilização de alternativas sem mercúrio, em particular no caso de pessoas vulneráveis como as crianças e as mulheres grávidas ou lactantes, bem como a realização de investigação e a inovação no domínio da saúde oral, a fim de melhorar o conhecimento sobre os materiais e as técnicas de restauração existentes e desenvolver novos materiais, podem contribuir para reduzir a utilização de mercúrio.
- (24) Até ao final de 2017, terão sido geradas mais de 6 000 toneladas métricas de resíduos de mercúrio líquido na União, sobretudo em resultado do desmantelamento obrigatório de células de mercúrio na produção de cloro-álcalis, nos termos da Decisão de Execução 2013/732/UE da Comissão ⁽¹⁾. Tendo em conta a limitada capacidade disponível de conversão dos resíduos de mercúrio líquido, a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio líquido deverá ainda ser permitida ao abrigo do presente regulamento por um prazo suficiente a fim de assegurar a conversão e, se for caso disso, a solidificação de todos os resíduos gerados. A referida armazenagem deverá realizar-se nos termos dos requisitos estabelecidos na Diretiva 1999/31/CE ⁽²⁾ do Conselho.
- (25) Tendo em conta que o mercúrio em estado líquido é uma substância extremamente perigosa, a armazenagem permanente de resíduos de mercúrio sem tratamento prévio deverá ser proibida devido aos riscos associados a tal eliminação. Por conseguinte, os resíduos de mercúrio deverão ser objeto das operações de conversão adequadas e, se for o caso, de solidificação, antes da armazenagem permanente. Para o efeito, e a fim de reduzir os riscos associados, os Estados-Membros deverão ter em conta as orientações técnicas sobre o mercúrio da Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação.
- (26) A fim de assegurar a correta aplicação das disposições em matéria de resíduos do presente regulamento, deverão ser adotadas medidas com vista a assegurar um sistema eficaz de rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de gestão dos resíduos de mercúrio, mediante as quais seja exigido aos produtores de resíduos de mercúrio e aos operadores de instalações de gestão de resíduos que armazenam e tratam esses resíduos que criem um registo de informação, como parte da manutenção de registos exigida por força da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (27) A Convenção exige que as Partes se esforcem por desenvolver estratégias adequadas para a identificação e avaliação de locais contaminados por mercúrio ou por compostos de mercúrio. A Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ exige que os operadores das instalações industriais combatam a contaminação do solo. Além disso, a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ obriga os Estados-Membros a combaterem a contaminação do solo caso esta afete o estado de uma massa de água. Por conseguinte, deverá haver um intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros para partilhar experiências sobre as iniciativas e medidas adotadas a nível nacional.
- (28) Com vista a refletir o atual conhecimento científico sobre os riscos associados ao metilmercúrio, a Comissão, quando proceder ao reexame do presente regulamento, deverá avaliar as doses consideradas não prejudiciais para a saúde naquele momento e estabelecer novos valores de referência do mercúrio não prejudiciais para a saúde.
- (29) A fim de harmonizar a legislação da União com as decisões da Conferência das Partes na Convenção aprovadas pela União através duma decisão do Conselho, adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do presente regulamento e à prorrogação do prazo autorizado de armazenagem temporária dos resíduos de mercúrio. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽⁶⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁽¹⁾ Decisão de Execução 2013/732/UE da Comissão, de 9 de dezembro de 2013, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de cloro e álcalis nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (JO L 332 de 11.12.2013, p. 34).

⁽²⁾ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁽⁴⁾ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁽⁵⁾ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (30) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento no que respeita à especificação de formulários para importação e exportação, ao estabelecimento de requisitos técnicos para a armazenagem provisória ambientalmente segura de mercúrio, de compostos e de misturas de mercúrio, à proibição ou autorização de novos produtos com mercúrio adicionado e de novos processos de fabrico que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio e à especificação das obrigações em matéria de apresentação de relatórios, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (31) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às violações do presente regulamento e garantir a aplicação dessas disposições. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (32) Dada a natureza e a extensão das alterações que têm de ser feitas ao Regulamento (CE) n.º 1102/2008, e com vista a reforçar a segurança jurídica, a clareza, a transparência e a simplificação legislativa, importa revogar o referido regulamento.
- (33) A fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-Membros e os operadores económicos afetados pelo presente regulamento disponham de tempo suficiente para se adaptarem ao novo regime nele estabelecido, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.
- (34) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente relativamente a emissões e descargas antropogénicas de mercúrio e de compostos de mercúrio, através, nomeadamente, da proibição da importação e da exportação de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado, de restrições à utilização de mercúrio em processos de fabrico, em produtos, na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala e em amálgama dentária, bem como através do estabelecimento de obrigações aplicáveis aos resíduos de mercúrio, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo mercúrio e a natureza das medidas a adotar, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas nos termos do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

O presente regulamento estabelece medidas e condições relativas à utilização, à armazenagem e ao comércio de mercúrio, de compostos de mercúrio e de misturas de mercúrio, ao fabrico, à utilização e ao comércio de produtos com mercúrio adicionado, e à gestão dos resíduos de mercúrio, a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente contra as emissões e as descargas antropogénicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

Se adequado, os Estados-Membros podem aplicar requisitos mais rigorosos do que os estabelecidos no presente regulamento, nos termos do TFUE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Mercúrio», o mercúrio metálico (Hg, n.º CAS 7439-97-6);
- 2) «Composto de mercúrio», uma substância constituída por átomos de mercúrio e por um ou mais átomos de outros elementos químicos, que apenas possa ser separada em diferentes componentes por meio de reações químicas;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- 3) «Mistura», uma mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias;
- 4) «Produto com mercúrio adicionado», um produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;
- 5) «Resíduos de mercúrio», mercúrio metálico que preenche os requisitos para ser considerado resíduo, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE;
- 6) «Exportação», uma das seguintes operações:
 - a) Exportação permanente ou temporária de mercúrio, de compostos de mercúrio, de misturas de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 28.º, n.º 2, do TFEU;
 - b) Reexportação de mercúrio, de compostos de mercúrio, de misturas de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado que não satisfaçam as condições estabelecidas artigo 28.º, n.º 2, do TFEU e sejam sujeitos a um procedimento aduaneiro distinto do regime de trânsito externo da União para a circulação de mercadorias que transitem pelo território aduaneiro da União;
- 7) «Importação», a introdução física, no território aduaneiro da União, de mercúrio, de compostos de mercúrio, de misturas de mercúrio e de produtos com mercúrio adicionado sujeitos a um regime aduaneiro distinto do regime de trânsito externo da União para a circulação de mercadorias que transitem pelo território aduaneiro da União;
- 8) «Eliminação», a eliminação na aceção do artigo 3.º, ponto 19, da Diretiva 2008/98/CE;
- 9) «Mineração primária de mercúrio», a extração mineira em que o mercúrio constitui o principal material procurado;
- 10) «Conversão», a transformação química do estado físico do mercúrio a partir do estado líquido em sulfureto de mercúrio ou um composto químico comparável que seja tão ou mais estável e tão ou menos solúvel na água e que não constitua um perigo para o ambiente ou a saúde maior do que o sulfureto de mercúrio;
- 11) «Colocação no mercado», o fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado.

CAPÍTULO II

RESTRIÇÕES AO COMÉRCIO E AO FABRICO DE MERCÚRIO, DE COMPOSTOS DE MERCÚRIO, DE MISTURAS DE MERCÚRIO E DE PRODUTOS COM MERCÚRIO ADICIONADO

Artigo 3.º

Restrições à exportação

1. É proibida a exportação do mercúrio.
2. A exportação dos compostos de mercúrio e das misturas de mercúrio constantes do anexo I é proibida a partir das datas nele fixadas.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, é permitida a exportação dos compostos de mercúrio constantes do anexo I que se destinem a investigação à escala laboratorial ou a análise laboratorial.
4. É proibida a exportação, para efeitos de recuperação do mercúrio, dos compostos de mercúrio e das misturas de mercúrio que não estejam sujeitos à proibição estabelecida no n.º 2.

Artigo 4.º

Restrições à importação

1. É proibida a importação de mercúrio e de misturas de mercúrio constantes do anexo I, incluindo os resíduos de mercúrio provenientes de qualquer das fontes importantes referidas no artigo 11.º, alíneas a) a d), para outros fins que não a eliminação como resíduos. A referida importação para eliminação como resíduos só pode ser permitida se o país de exportação não tiver acesso a capacidade de conversão disponível no seu próprio território.

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, e não obstante o disposto no primeiro parágrafo do presente número, a importação de mercúrio e de misturas de mercúrio enumeradas no anexo I com vista a uma utilização autorizada num Estado-Membro é permitida se o Estado-Membro de importação tiver dado consentimento por escrito a essa importação em qualquer dos seguintes casos:

- a) O país de exportação é Parte na Convenção e o mercúrio exportado não provém da mineração primária de mercúrio, que é proibida nos termos do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção; ou
- b) O país de exportação não é Parte na Convenção e certificou que o mercúrio não provém da mineração primária de mercúrio.

Sem prejuízo de quaisquer medidas nacionais adotadas nos termos do TFUE, uma utilização autorizada ao abrigo da legislação da União deve ser considerada uma utilização autorizada num Estado-Membro para efeitos do presente número.

2. É proibida a importação, para efeitos de recuperação do mercúrio, das misturas de mercúrio não abrangidas pelo n.º 1 e de compostos de mercúrio.
3. É proibida a importação de mercúrio para utilização na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala.
4. Se a importação de resíduos de mercúrio for autorizada nos termos do presente artigo, o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 continua a ser aplicável, para além dos requisitos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Exportação, importação e fabrico de produtos com mercúrio adicionado

1. Sem prejuízo de requisitos mais rigorosos previstos noutros atos legislativos da União aplicáveis, é proibida a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II, a partir das datas nele fixadas.
2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica aos seguintes produtos com mercúrio adicionado:
 - a) Produtos essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares;
 - b) Produtos para investigação, calibração de instrumentos ou utilização como padrões de referência.

Artigo 6.º

Formulários de importação e exportação

A Comissão adota, por meio de atos de execução, decisões através das quais se especificuem os formulários a utilizar para efeitos da aplicação dos artigos 3.º e 4.º. Esses atos de execução são adotados pelo processo de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

CAPÍTULO III

RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO E À ARMAZENAGEM DE MERCÚRIO, DE COMPOSTOS DE MERCÚRIO E DE MISTURAS DE MERCÚRIO

Artigo 7.º

Atividades industriais

1. É proibida a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nos processos de fabrico constantes do anexo III, parte I, a partir das datas nele fixadas.
2. A utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico constantes do anexo III, parte II, só pode ser autorizada se forem cumpridas as condições estabelecidas nesse anexo.
3. A armazenagem provisória de mercúrio e de compostos de mercúrio e de misturas de mercúrio constantes do anexo I do presente regulamento deve ser efetuada de forma ambientalmente segura, de acordo com os limiares e os requisitos estabelecidos na Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e na Diretiva 2010/75/UE.

⁽¹⁾ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

A fim de assegurar a aplicação uniforme da obrigação prevista no primeiro parágrafo do presente número, a Comissão pode adotar atos de execução, tendo em vista o estabelecimento de requisitos técnicos para a armazenagem provisória ambientalmente segura do mercúrio, dos compostos de mercúrio e das misturas de mercúrio, de acordo com as decisões adotadas pela Conferência das Partes na Convenção nos termos do artigo 10.º, n.º 3, e do artigo 27.º da Convenção, desde que a União aprove a decisão em causa através duma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 8.º

Novos produtos com mercúrio adicionado e novos processos de fabrico

1. Os operadores económicos não podem produzir ou colocar no mercado produtos com mercúrio adicionado que não eram fabricados antes de 1 de janeiro de 2018 (a seguir designados «novos produtos com mercúrio adicionado»), exceto se forem autorizados a fazê-lo através de uma decisão adotada ao abrigo do n.º 6 do presente artigo ou ao abrigo da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (1).

O primeiro parágrafo não é aplicável a:

- a) Equipamentos necessários à defesa dos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente as armas, as munições e o material de guerra destinados a fins especificamente militares;
- b) Equipamentos concebidos para serem enviados para o espaço;
- c) Melhorias técnicas ou a reformulação dos produtos com mercúrio adicionado já fabricados antes de 1 de janeiro de 2018, desde que tais melhorias ou reformulação conduzam a uma menor utilização de mercúrio nesses produtos.

2. Os operadores económicos não podem utilizar processos de fabrico não utilizados antes de 1 de janeiro de 2018 que impliquem a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio (a seguir designados «novos processos de fabrico»), exceto se forem autorizados a fazê-lo através de uma decisão adotada ao abrigo do n.º 6.

O primeiro parágrafo do presente número não se aplica a processos que produzam ou utilizem produtos com mercúrio adicionado diversos dos sujeitos à proibição estabelecida no n.º 1.

3. Se um operador económico pretender requerer uma decisão ao abrigo do n.º 6 para fabricar ou colocar no mercado um novo produto com mercúrio adicionado ou para utilizar um novo processo de fabrico que possa proporcionar benefícios significativos para o ambiente ou para a saúde, e que não apresente riscos significativos para o ambiente ou para a saúde humana, e na falta de alternativas sem mercúrio tecnicamente viáveis que proporcionem tais benefícios, esse operador económico notifica as autoridades competentes do Estado-Membro em causa. Essa notificação inclui os seguintes elementos:

- a) Uma descrição técnica do produto ou processo em causa;
- b) Uma avaliação dos seus benefícios e riscos para o ambiente e para a saúde;
- c) Provas da inexistência de alternativas sem mercúrio tecnicamente viáveis, que proporcionem benefícios significativos para o ambiente ou para a saúde;
- d) Uma explicação detalhada do modo como o processo deve ser aplicado ou o produto fabricado, utilizado e eliminado como resíduo após a utilização, a fim de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana.

4. O Estado-Membro em causa envia à Comissão a notificação recebida do operador económico se considerar, com base na sua própria avaliação das informações prestadas, que os critérios a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 6 são cumpridos.

O Estado-Membro em causa informa a Comissão dos casos em que considere que os critérios a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 6 não foram cumpridos.

5. No caso de o Estado-Membro transmitir uma notificação por força do n.º 4, primeiro parágrafo, do presente artigo, a Comissão transmite imediatamente a notificação ao comité referido no artigo 22.º, n.º 1.

(1) Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

6. A Comissão examina a notificação recebida e verifica se foi demonstrado que o novo produto com mercúrio adicionado ou o novo processo de fabrico proporcionaria benefícios significativos para o ambiente ou para a saúde, e não causaria riscos significativos para o ambiente ou para a saúde humana, e que não existem produtos alternativos sem mercúrio, tecnicamente viáveis, que proporcionem tais benefícios.

A Comissão informa os Estados-Membros acerca dos resultados da avaliação.

A Comissão adota, por meio de atos de execução, decisões que especifiquem se os novos produtos com mercúrio adicionado ou os novos processos de fabrico são autorizados. Os referidos atos de execução são adotados pelo processo de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

7. Até 30 de junho de 2018, a Comissão disponibiliza publicamente na Internet um inventário dos processos de fabrico que impliquem a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio utilizados antes de 1 de janeiro de 2018 e de produtos com mercúrio adicionado fabricados antes de 1 de janeiro de 2018 e de quaisquer restrições de comercialização aplicáveis.

Artigo 9.º

Mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala

1. É proibida a mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala na qual se utilize a amalgamação com mercúrio para extrair o ouro do minério.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 16.º, caso haja provas da existência de mais do que alguns casos isolados de incumprimento da proibição prevista no n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente do Estado-Membro em causa elabora e aplica um plano nacional nos termos do anexo IV.

Artigo 10.º

Amálgama dentária

1. A partir de 1 de janeiro de 2019, a amálgama dentária só pode ser utilizada sob a forma de cápsulas pré-doseadas. É proibida a utilização de mercúrio a granel pelos médicos dentistas.
2. A partir de 1 de julho de 2018, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de dentes decíduos, de crianças menores de 15 anos e de mulheres grávidas ou lactantes, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.
3. Até 1 de julho de 2019, os Estados-Membros estabelecem um plano nacional sobre as medidas que tencionam aplicar para eliminar gradualmente a utilização de amálgama dentária.

Os Estados-Membros disponibilizam ao público na Internet os seus planos nacionais e transmitem-nos à Comissão no prazo de um mês após a sua adoção.

4. A partir de 1 de janeiro de 2019, os profissionais de saúde de consultórios de medicina dentária em que se utilize amálgama dentária ou se retirem restaurações dentárias com amálgama ou se extraíam dentes que contenham tais restaurações asseguram que os seus consultórios se encontram equipados com separadores de amálgama para a retenção e a recolha de partículas de amálgama, incluindo as contidas na água utilizada.

Tais profissionais de saúde asseguram que:

- a) Os separadores de amálgama colocados em serviço a partir de 1 de janeiro de 2018 proporcionam um nível de retenção de, pelo menos, 95 % das partículas de amálgama;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2021, todos os separadores de amálgama utilizados proporcionam o nível de retenção especificado na alínea a).

Os separadores de amálgama são alvo de manutenção, de acordo com as instruções do fabricante, para assegurar o nível mais elevado possível de retenção.

5. Presumem-se conformes com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 4 as cápsulas e os separadores de amálgama que cumpram normas europeias ou outras normas nacionais ou internacionais que proporcionem um nível equivalente de qualidade e de retenção.

6. Os médicos dentistas asseguram que os resíduos de amálgama — incluindo resíduos de amálgama, partículas e restaurações e dentes ou partes deles — contaminados com amálgama dentária são tratados e recolhidos por um estabelecimento ou uma empresa de gestão de resíduos aprovados.

Os médicos dentistas não podem, em caso algum, libertar direta ou indiretamente tais resíduos de amálgama para o ambiente.

CAPÍTULO IV

ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS E DE RESÍDUOS DE MERCÚRIO

Artigo 11.º

Resíduos

Sem prejuízo do artigo 2.º, n.º 5, do presente regulamento, o mercúrio e os compostos de mercúrio, sob a forma pura ou de misturas e provenientes de qualquer das seguintes fontes importantes, são considerados resíduos na aceção da Diretiva 2008/98/CE e eliminados de acordo com o disposto nessa diretiva, sem pôr em perigo a saúde humana ou o ambiente:

- a) A produção de cloro-álcalis;
- b) A depuração de gás natural;
- c) A mineração e fundição de metais não ferrosos;
- d) A extração de minério de cinábrio, na União.

Essa eliminação não conduz a qualquer forma de recuperação de mercúrio.

Artigo 12.º

Prestação de informações sobre fontes importantes

1. Os operadores económicos dos setores referidos no artigo 11.º, alíneas a), b) e c), enviam anualmente, até 31 de maio, às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa o seguinte:

- a) Dados relativos à quantidade total dos resíduos de mercúrio armazenados em cada uma das suas instalações;
- b) Dados relativos à quantidade total de resíduos de mercúrio enviados para instalações específicas que procedem à armazenagem temporária, à conversão e, se for caso disso, à solidificação de resíduos de mercúrio ou à armazenagem permanente de resíduos de mercúrio que tenham sido objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação;
- c) A localização e os dados de contacto de cada instalação a que se refere a alínea b);
- d) Uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à armazenagem temporária dos resíduos de mercúrio, nos termos do artigo 14.º, n.º 1;
- e) Uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à conversão e, se for caso disso, à solidificação dos resíduos de mercúrio, nos termos do artigo 14.º, n.º 2;
- f) Uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à armazenagem permanente dos resíduos de mercúrio submetidos à conversão e, se for caso disso, à solidificação, nos termos do artigo 14.º, n.º 3.

2. Os dados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), são apresentados por recurso aos códigos previstos no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

3. As obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 deixam de ser aplicáveis aos operadores económicos de instalações de cloro-álcalis a partir de um ano após a data de desmantelamento de todas as células de mercúrio por ele operadas, nos termos da Decisão de Execução 2013/732/UE, e do envio de todo o mercúrio para instalações de gestão de resíduos.

Artigo 13.º

Armazenagem de resíduos de mercúrio

1. Não obstante o disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE, os resíduos de mercúrio podem ser armazenados temporariamente na forma líquida, desde que sejam cumpridos os requisitos específicos aplicáveis à armazenagem temporária de resíduos de mercúrio, tal como estabelecidos nos anexos I, II e III da referida diretiva, e que a referida armazenagem seja efetuada em instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem temporária de resíduos de mercúrio.

A exceção prevista no primeiro parágrafo deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 21.º, a fim de alterar o presente regulamento no sentido de prorrogar o prazo autorizado de armazenagem temporária dos resíduos de mercúrio referidos no n.º 1 do presente artigo por um período máximo de três anos.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos (JO L 332 de 9.12.2002, p. 1).

3. Antes de serem eliminados permanentemente, os resíduos de mercúrio são objeto de conversão e, caso se destinem a ser eliminados em instalações à superfície, são objeto de conversão e solidificação.

Os resíduos de mercúrio que tenham sido objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação, só podem ser eliminados permanentemente nas seguintes instalações de armazenagem permanente com autorização de eliminação de resíduos perigosos:

- a) Minas de sal adaptadas para a armazenagem permanente de resíduos de mercúrio que foram objeto de conversão, ou formações subterrâneas profundas de rocha dura que proporcionem um nível de segurança e confinamento equivalente ou superior ao das minas de sal; ou
- b) Instalações à superfície concebidas e equipadas para a armazenagem permanente de resíduos de mercúrio que foram objeto de conversão e de solidificação e que proporcionem um nível de segurança e confinamento equivalente ou superior ao das instalações referidas na alínea a).

Os operadores de instalações de armazenagem permanente asseguram que os resíduos de mercúrio que foram objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação são armazenados separadamente dos outros resíduos em lotes de eliminação e numa câmara de armazenagem selada. Os referidos operadores asseguram ainda que são cumpridos os requisitos relativos às instalações de armazenagem permanente previstos na Diretiva 1999/31/CE, incluindo os requisitos específicos de armazenagem temporária de resíduos de mercúrio estabelecidos no anexo I, secção 8, terceiro e quinto travessões, e no anexo II da referida diretiva.

Artigo 14.º

Rastreabilidade

1. Os operadores das instalações que procedem à armazenagem temporária de resíduos de mercúrio criam um registo que inclua as seguintes informações:

- a) Para cada transferência de resíduos de mercúrio recebida:
 - i) a origem e a quantidade desses resíduos,
 - ii) o nome e os dados de contacto do fornecedor e do proprietário desses resíduos;
- b) Para cada transferência dos resíduos de mercúrio que saem da instalação:
 - i) a quantidade desses resíduos e o seu teor de mercúrio,
 - ii) o destino e a operação de eliminação prevista desses resíduos,
 - iii) uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à conversão e, se for caso disso, à solidificação desses resíduos, tal como referido no n.º 2,
 - iv) uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à armazenagem permanente dos resíduos de mercúrio submetidos à conversão e, se for caso disso, à solidificação, tal como referido no n.º 3;
- c) A quantidade de resíduos de mercúrio armazenados na instalação no final de cada mês.

Os operadores das instalações que procedem à armazenagem temporária dos resíduos de mercúrio emitem — assim que esses resíduos saírem da armazenagem temporária — um certificado comprovativo de que os resíduos de mercúrio foram enviados para instalações que procedem às operações de eliminação abrangidas pelo presente artigo.

Logo que seja emitido o certificado referido no segundo parágrafo do presente número, uma cópia do mesmo é transmitida sem demora aos operadores económicos em causa referidos no artigo 12.º.

2. Os operadores das instalações que procedem à conversão e, se for caso disso, à solidificação de resíduos de mercúrio criam um registo que inclua as seguintes informações:

- a) Para cada transferência de resíduos de mercúrio recebida:
 - i) a origem e a quantidade desses resíduos,
 - ii) o nome e os dados de contacto do fornecedor e do proprietário desses resíduos;

- b) Para cada transferência dos resíduos de mercúrio objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação que saem da instalação:
- i) a quantidade de resíduos e o seu teor de mercúrio,
 - ii) o destino e as operações de eliminação previstas para esses resíduos,
 - iii) uma cópia do certificado fornecido pelo operador da instalação que procede à armazenagem permanente desses resíduos, tal como referido no n.º 3;
- c) A quantidade de resíduos de mercúrio armazenados na instalação no final de cada mês.

Os operadores das instalações que procedem à conversão e, se for caso disso, à solidificação de resíduos de mercúrio emitem — assim que a operação de conversão e, se for caso disso, de solidificação da totalidade da transferência tiver terminado — um certificado comprovativo de que a totalidade da transferência de resíduos de mercúrio foi convertida e, se for caso disso, solidificada.

Logo que seja emitido o certificado referido no segundo parágrafo do presente número, uma cópia do mesmo é transmitida sem demora aos operadores das instalações referidas no n.º 1 do presente artigo e aos operadores económicos em causa referidos no artigo 12.º.

3. Os operadores das instalações que procedem à armazenagem permanente de resíduos de mercúrio objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação emitem — assim que a operação de eliminação da totalidade da transferência tiver terminado — um certificado comprovativo de que a totalidade da transferência de resíduos de mercúrio objeto de conversão e, se for caso disso, de solidificação foi armazenada permanentemente em cumprimento da Diretiva 1999/31/CE, incluindo informação sobre a localização da armazenagem.

Logo que seja emitido o certificado referido no primeiro parágrafo do presente número, uma cópia do mesmo é transmitida sem demora aos operadores das instalações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e aos operadores económicos em causa referidos no artigo 12.º.

4. Até 31 de janeiro de cada ano, os operadores das instalações referidas nos n.ºs 1 e 2 transmitem o registo relativo ao ano civil anterior às autoridades competentes do Estado-Membro em causa. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, comunicam anualmente todos os registos transmitidos à Comissão.

Artigo 15.º

Locais contaminados

1. A Comissão organiza um intercâmbio de informações com os Estados-Membros sobre as medidas adotadas a nível nacional para identificar e avaliar os locais contaminados por mercúrio e compostos de mercúrio, bem como para colmatar os riscos significativos que essa contaminação pode representar para a saúde humana e o ambiente.
2. Até 1 de janeiro de 2021, a Comissão disponibiliza ao público na Internet as informações recolhidas ao abrigo do n.º 1, incluindo um inventário de locais contaminados por mercúrio ou compostos de mercúrio.

CAPÍTULO V

SANÇÕES, AUTORIDADES COMPETENTES E RELATÓRIOS

Artigo 16.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e adotam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Até às respetivas datas de aplicação das disposições do presente regulamento, os Estados-Membros notificam a Comissão dessas regras e medidas, devendo também notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 17.º

Autoridades competentes

Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.

*Artigo 18.º***Relatório**

1. Até 1 de janeiro de 2020 e, posteriormente, a intervalos adequados, os Estados-Membros elaboram, apresentam à Comissão e disponibilizam ao público na Internet um relatório com o seguinte conteúdo:

- a) Informações relativas à aplicação do presente regulamento;
- b) Informações necessárias ao cumprimento pela União da obrigação de prestação de informações prevista no artigo 21.º da Convenção;
- c) Um resumo das informações coligidas nos termos do artigo 12.º do presente regulamento;
- d) Informações relativas ao mercúrio localizado nos seus territórios:
 - i) uma lista dos locais onde há existências de mais de 50 toneladas métricas de mercúrio, exceto resíduos de mercúrio, bem como a quantidade de mercúrio em cada local,
 - ii) uma lista dos locais onde estão acumuladas mais de 50 toneladas métricas de resíduos de mercúrio, bem como a quantidade de resíduos de mercúrio em cada local; e
- e) Uma lista das fontes de aprovisionamento que fornecem mais de 10 toneladas métricas de mercúrio por ano, caso os Estados-Membros tenham conhecimento dessas fontes.

Os Estados-Membros podem decidir não disponibilizar ao público qualquer das informações a que se refere o primeiro parágrafo por qualquer dos motivos referidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, sem prejuízo do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, dessa diretiva.

2. Para efeitos da apresentação de relatórios a que se refere o n.º 1, a Comissão faculta aos Estados-Membros uma ferramenta eletrónica para elaboração dos mesmos.

A Comissão adota atos de execução para estabelecer questionários adequados com o objetivo de especificar o teor, as informações e os principais indicadores de desempenho, necessários para satisfazer os requisitos previstos no n.º 1, bem como o modelo e a periodicidade do relatório a que se refere o n.º 1. Esses questionários não podem duplicar as obrigações de comunicação de informações das Partes na Convenção. Os atos de execução a que se refere o presente número são adotados pelo processo de exame a que se refere o artigo 22.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros fornecem, sem demora, à Comissão os relatórios que apresentem ao Secretariado da Convenção.

*Artigo 19.º***Revisão**

1. Até 30 de junho de 2020, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o resultado da sua avaliação no que diz respeito:

- a) À necessidade de a União regular as emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio provenientes de crematórios;
- b) À viabilidade duma eliminação gradual da utilização de amálgama dentária a longo prazo, e de preferência até 2030, tendo em conta os planos nacionais referidos no artigo 10.º, n.º 3, e respeitando plenamente a competência dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos; e
- c) Aos benefícios ambientais e à viabilidade dum maior alinhamento do anexo II com a legislação pertinente da União que regula a colocação no mercado dos produtos com mercúrio adicionado.

2. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e a revisão do presente regulamento, designadamente, à luz da avaliação de eficácia efetuada pela Conferência das Partes na Convenção e dos relatórios fornecidos pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento e do artigo 21.º da Convenção.

3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2.

⁽¹⁾ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

CAPÍTULO VI

PODERES DELEGADOS E DE EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento, a fim de alterar os respetivos anexos I, II, III e IV, tendo em vista alinhá-los com as decisões adotadas pela Conferência das Partes na Convenção nos termos do artigo 27.º da Convenção, desde que a União aprove a decisão em causa através duma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Artigo 21.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 20.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 13 de junho de 2017. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 20.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 22.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité na adoção dos formulários de importação e exportação ao abrigo do artigo 6.º, dos requisitos técnicos para a armazenagem provisória ambientalmente segura de mercúrio, compostos de mercúrio e misturas de mercúrio ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, de uma decisão ao abrigo do artigo 8.º, n.º 6, e dos questionários ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1102/2008 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo V.

*Artigo 24.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

No entanto, o anexo III, parte I, alínea d), é aplicável a partir de 11 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de maio de 2017.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI

Pelo Conselho

O Presidente

C. ABELA

ANEXO I

Compostos de mercúrio abrangidos pelo artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e pelo artigo 7.º, n.º 3, e misturas de mercúrio abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 2, pelo artigo 4.º, n.º 1, e pelo artigo 7.º, n.º 3

Compostos de mercúrio cuja exportação é proibida a partir de 1 de janeiro de 2018:

- Cloreto de mercúrio (I) (Hg_2Cl_2 , n.º CAS 10112-91-1)
- Óxido de mercúrio (II) (HgO , n.º CAS 21908-53-2)
- Minério de cinábrio
- Sulfureto de mercúrio (HgS , n.º CAS 1344-48-5)

Compostos de mercúrio cuja exportação é proibida a partir de 1 de janeiro de 2020:

- Sulfato de mercúrio (II) (HgSO_4 , n.º CAS 7783-35-9)
- Nitrato de mercúrio (II) ($\text{Hg}(\text{NO}_3)_2$, n.º CAS 10045-94-0)

Misturas de mercúrio cuja exportação e importação são proibidas a partir de 1 de janeiro de 2018:

- Misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo ligas de mercúrio, com teor ponderal de mercúrio de, pelo menos, 95 %.

ANEXO II

Produtos com mercúrio adicionado referidos no artigo 5.º

Parte A — Produtos com mercúrio adicionado

Produtos com mercúrio adicionado	Data a partir da qual a exportação, a importação e o fabrico de produtos com mercúrio adicionado são proibidos
1. Pilhas ou acumuladores que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 0,0005 %.	31.12.2020
2. Comutadores e relés, com exceção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé.	31.12.2020
3. Lâmpadas fluorescentes compactas (CFL) para iluminação geral: a) CFL-i, com potência \leq 30 watts e teor de mercúrio superior a 2,5 mg por lâmpada; b) CFL-i, com potência \leq 30 watts e teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada.	31.12.2018
4. As seguintes lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral: a) Tribanda, com potência $<$ 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; b) De halofosfatos, com potência \leq 40 watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada.	31.12.2018
5. Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão para iluminação geral.	31.12.2018
6. As seguintes lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo, com mercúrio adicionado, para ecrãs eletrónicos, de: a) Comprimento reduzido (\leq 500 mm), com teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada; b) Comprimento médio ($>$ 500 mm e \leq 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; c) Comprimento longo ($>$ 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 13 mg por lâmpada.	31.12.2018
7. Produtos cosméticos com mercúrio e com compostos de mercúrio, com exceção dos casos especiais incluídos no anexo V, pontos 16 e 17, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (!).	31.12.2020
8. Pesticidas, biocidas e antisséticos tópicos.	31.12.2020
9. Dispositivos de medição não eletrónicos abaixo mencionados: a) Barómetros; b) Higrómetros; c) Manómetros; d) Termómetros e outras aplicações termométricas não elétricas; e) Esfigmomanómetros; f) Extensómetros a utilizar com pletismógrafos;	31.12.2020

Produtos com mercúrio adicionado	Data a partir da qual a exportação, a importação e o fabrico de produtos com mercúrio adicionado são proibidos
g) Picnómetros de mercúrio; h) Dispositivos de medição com mercúrio para determinação do ponto de amolecimento. A presente rubrica não abrange os seguintes aparelhos de medição: <ul style="list-style-type: none"> — Instrumentos de medição não eletrónicos instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados para medições de alta precisão, se não existirem alternativas sem mercúrio; — Instrumentos de medição com mais de 50 anos em 3 de outubro de 2007; — Instrumentos de medição destinados a serem mostrados em exposições públicas para fins culturais e históricos. 	
(1) Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).	

Parte B — Outros produtos excluídos da lista constante da parte A do presente anexo

Interruptores e comutadores, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo para ecrãs eletrónicos e dispositivos de medição, quando sejam utilizadas para substituir um componente de um equipamento de maiores dimensões e se não existirem, para o componente em causa, alternativas viáveis sem mercúrio, nos termos da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Diretiva 2011/65/UE.

(1) Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).

ANEXO III

Requisitos relacionados com o mercúrio aplicáveis aos processos de fabrico referidos no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2

Parte I: Proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio, sob a forma pura ou de misturas, nos processos de fabrico

- a) A partir de 1 de janeiro de 2018: nos processos de fabrico em que o mercúrio ou os compostos de mercúrio são utilizados como catalisadores;
- b) Não obstante o disposto na alínea a), a produção de monómero de cloreto de vinilo é proibida a partir de 1 de janeiro de 2022;
- c) A partir de 1 de janeiro de 2022: nos processos de fabrico em que o mercúrio é usado como eletrodo;
- d) Não obstante o disposto na alínea c), a partir de 11 de dezembro de 2017: na produção de cloro-álcalis em que o mercúrio seja utilizado como eletrodo;
- e) Não obstante o disposto na alínea c), a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio é proibida a partir de 1 de janeiro de 2028;
- f) A partir de 1 de janeiro de 2018: a produção de poliuretano, na medida em que ainda não for restringida ou proibida nos termos do ponto 62 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Parte II: Processos de fabrico sujeitos a restrições de utilização e libertação de mercúrio e compostos de mercúrio

Produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio

A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio devem ser efetuadas nos termos da parte I, alínea e), e nas seguintes condições:

- a) Proibição do uso de mercúrio de mineração primária de mercúrio;
- b) Redução de 50 %, até 2020, da libertação direta e indireta de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo por unidade de produção, em comparação com 2010;
- c) Apoio à investigação e desenvolvimento no domínio dos processos de fabrico sem mercúrio; e
- d) A partir de 13 de junho de 2017, a capacidade das instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que se encontravam em funcionamento antes dessa data não deve ser aumentada nem devem ser autorizadas novas instalações.

—

ANEXO IV

Teor do plano nacional sobre mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala referido no artigo 9.º

O plano nacional deve incluir as seguintes informações:

- a) Objetivos nacionais, nomeadamente de redução, com vista a eliminar a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio;
 - b) Ações para eliminar:
 - i) a amalgamação total de minérios,
 - ii) a queima em espaços abertos de amálgamas ou amálgamas transformadas,
 - iii) a queima de amálgamas em zonas residenciais, e
 - iv) a lixiviação de cianetos em sedimentos, minérios ou rejeitados aos quais tenha sido adicionado mercúrio, sem remoção prévia deste;
 - c) Iniciativas para facilitar a formalização ou a regulação do setor da mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;
 - d) Estimativas de base das quantidades de mercúrio e das práticas utilizadas na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala no seu território;
 - e) Estratégias para promover a redução das emissões e descargas de mercúrio, bem como da exposição ao mercúrio na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala, incluindo métodos que não utilizem mercúrio;
 - f) Estratégias de gestão do comércio e de prevenção do desvio de mercúrio e compostos de mercúrio de fontes exteriores e internas para utilização em mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;
 - g) Estratégias de participação das partes interessadas na execução e no desenvolvimento permanente do plano nacional;
 - h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao mercúrio dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e das respetivas comunidades. Esta estratégia deve abranger, nomeadamente, a recolha de dados no domínio da saúde, a formação dos profissionais de saúde e ações de sensibilização através dos serviços de saúde;
 - i) Estratégias destinadas a prevenir a exposição das populações vulneráveis, nomeadamente as crianças e as mulheres em idade fértil em especial, as grávidas ao mercúrio utilizado na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;
 - j) Estratégias para a informação dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, bem como das comunidades afetadas; e
 - k) Um calendário para a execução do plano nacional.
-

ANEXO V

Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1102/2008	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 2.º	Artigo 11.º
Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 13.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo e artigo 13.º, n.º 3, terceiro parágrafo
Artigo 3.º, n.º 2	—
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 3	—
Artigo 5.º, n.º 1	—
Artigo 5.º, n.º 2	—
Artigo 5.º, n.º 3	—
Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)	—
Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) e c)
Artigo 6.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) e c)
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 4	—
Artigo 7.º	Artigo 16.º
Artigo 8.º, n.º 1	—
Artigo 8.º, n.º 2	—
Artigo 8.º, n.º 3	—
Artigo 8.º, n.º 4	—
Artigo 8.º, n.º 5	—
Artigo 9.º	—

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2017/853 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de maio de 2017

que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/477/CEE do Conselho ⁽³⁾ estabeleceu uma medida de acompanhamento do mercado interno. Estabeleceu um equilíbrio entre, por um lado, o compromisso de assegurar uma certa liberdade de circulação de determinadas armas de fogo e dos seus componentes essenciais na União e, por outro lado, a necessidade de controlar essa liberdade através de garantias de segurança, adequadas a esses produtos.
- (2) É necessário melhorar de forma proporcionada alguns aspetos da Diretiva 91/477/CEE, a fim de combater a utilização indevida das armas de fogo para atividades criminosas, e tendo em consideração os recentes atos terroristas. Neste contexto, a Comissão apelou na sua comunicação de 28 de abril de 2015 relativa à Agenda Europeia para a Segurança, à revisão da referida diretiva e à adoção de uma abordagem comum para a desativação das armas de fogo, de modo a impedir a sua reativação e utilização por parte de criminosos.
- (3) Às armas de fogo legalmente adquiridas e detidas de acordo com a Diretiva 91/477/CEE, deverão aplicar-se as disposições nacionais relativas ao porte de armas, à prática da caça e ao tiro desportivo.
- (4) Para efeitos da Diretiva 91/477/CEE, a definição de intermediário deverá abranger uma pessoa singular ou coletiva, incluindo as parcerias, e o termo «oferta» deverá incluir empréstimos e locação financeira. Uma vez que os intermediários prestam serviços semelhantes aos dos armeiros, os intermediários também deverão estar abrangidos pela Diretiva 91/477/CEE no que respeita às obrigações dos armeiros que sejam relevantes para as atividades dos intermediários, na medida em que estejam em posição de cumprir essas obrigações e desde que estas não sejam cumpridas por um armeiro relativamente à mesma transação subjacente.
- (5) As atividades de um armeiro incluem não apenas a produção mas também a alteração ou conversão de armas de fogo, componentes essenciais e munições, tais como a redução de uma arma de fogo completa, que resulte na sua classificação noutra categoria ou subcategoria. Atividades puramente privadas e não comerciais, tais como o carregamento manual e a recarga de munições a partir de componentes de munições para uso próprio ou modificações de armas de fogo ou dos componentes essenciais detidos pela pessoa em causa, tais como alterações na coronha ou na mira, ou manutenção para fazer face ao desgaste dos componentes essenciais, não deverão ser consideradas atividades que só um armeiro seria autorizado a realizar.

⁽¹⁾ JO C 264 de 20.7.2016, p. 77.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 14 de março de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 25 de abril de 2017.

⁽³⁾ Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

- (6) A fim de aumentar a rastreabilidade de todas as armas de fogo e dos seus componentes essenciais e de facilitar a sua livre circulação, todas as armas de fogo ou os seus componentes essenciais deverão ser marcados com uma marcação clara, permanente e única e registadas nos ficheiros de dados dos Estados-Membros.
- (7) Os registos conservados nos ficheiros de dados deverão conter todas as informações que permitam que a arma de fogo seja associada ao seu proprietário e deverão registar o nome do fabricante ou marca, o país ou o local de fabrico, o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o número de série da arma de fogo e qualquer marcação única aplicada à carcaça ou à caixa da culatra da arma de fogo. Os componentes essenciais que não sejam a carcaça ou a caixa da culatra deverão ser registados nos ficheiros de dados no registo relativo à arma de fogo em que vão ser acoplados.
- (8) A fim de evitar que as marcas sejam facilmente apagadas e de clarificar em que partes deverá ser aposta a marcação, deverão ser adotadas regras comuns da União em matéria de marcação. Essas regras deverão ser aplicáveis apenas às armas de fogo ou aos componentes essenciais que são fabricados ou importados para a União após 14 de setembro de 2018, aquando da sua colocação no mercado, ao passo que as armas de fogo e as suas partes fabricadas ou importadas para a União antes dessa data deverão continuar a ser abrangidas pelos requisitos de marcação e registo nos termos da Diretiva 91/477/CEE que são aplicáveis até essa data.
- (9) Tendo em conta a perigosidade e a durabilidade das armas de fogo e dos seus componentes essenciais, a fim de assegurar que as autoridades competentes são capazes de localizar as armas de fogo e seus componentes essenciais para efeitos de processos administrativos e penais e à luz do direito processual nacional, é necessário que os registos nos ficheiros de dados sejam conservados durante 30 anos após a destruição das armas de fogo ou dos seus componentes essenciais. Apenas as autoridades competentes deverão ter acesso a esses registos e a outros dados pessoais conexos. Esse acesso deverá ser autorizado durante apenas 10 anos após a destruição da arma de fogo ou dos seus componentes essenciais em causa, para efeitos da concessão ou revogação de autorizações ou de processos aduaneiros, incluindo a eventual imposição de sanções administrativas, e durante 30 anos após a destruição da arma de fogo ou dos seus componentes essenciais se tal for necessário para efeitos de aplicação do direito penal.
- (10) A partilha eficaz de informações entre armeiros e intermediários, por um lado, e as autoridades nacionais competentes, por outro, é importante para o funcionamento eficaz dos ficheiros de dados. Por conseguinte, os armeiros e os intermediários deverão sem demora injustificada fornecer informações às autoridades nacionais competentes. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes deverão estabelecer uma ligação eletrónica acessível aos armeiros e intermediários, que pode incluir o envio de informação por correio eletrónico ou diretamente através de uma base de dados ou de outro registo.
- (11) No que se refere à obrigação de os Estados-Membros disporem de um sistema de acompanhamento, a fim de garantir o cumprimento das condições de autorização de porte de arma durante a validade desta, os Estados-Membros deverão decidir se a avaliação das informações deverá envolver ou não um teste prévio, médico ou psicológico.
- (12) Sem prejuízo de leis nacionais em matéria de responsabilidade profissional, não se deverá presumir que a avaliação das informações pertinentes de ordem médica ou psicológica atribui qualquer responsabilidade ao profissional de saúde ou outras pessoas que prestem essas informações quando armas de fogo detidas de acordo com a Diretiva 91/477/CEE sejam usadas indevidamente.
- (13) As armas de fogo e as munições deverão ser armazenadas em local seguro quando não estiverem sob supervisão imediata. Se estiverem armazenadas sem ser num cofre, as armas de fogo e as munições deverão ser armazenadas separadamente umas das outras. Quando as armas de fogo e munições devam ser entregues a um transportador para transporte, o transportador deverá ser responsável pelos corretos procedimentos e armazenamento. Os critérios para o armazenamento correto e o transporte seguro deverão ser definidos pela legislação nacional, tendo em conta o número e a categoria de armas de fogo e de munições em causa.
- (14) A Diretiva 91/477/CEE não deverá afetar as normas dos Estados-Membros que permitem transações lícitas que envolvam armas de fogo, componentes essenciais e munições por meio de venda por correspondência, pela Internet ou por contratos à distância, na aceção da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, através, por exemplo, de catálogos de leilões em linha ou anúncios classificados, do telefone ou de correio eletrónico. No entanto, é essencial que a identidade das partes nessas transações e a sua capacidade legal para participar nas mesmas sejam verificáveis e verificadas. No que se refere aos compradores, é, por conseguinte, apropriado assegurar que a sua identidade e, se for caso disso, a sua autorização de aquisição de uma arma de

⁽¹⁾ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

fogo, componentes essenciais ou munições, sejam verificadas por um armeiro ou por um intermediário licenciados ou autorizados, ou por uma autoridade pública ou um representante desta autoridade, o mais tardar no momento da entrega.

- (15) Deverão ser introduzidas na Diretiva 91/477/CEE regras mais rigorosas para as armas de fogo mais perigosas, a fim de assegurar que não é permitida a aquisição, a detenção ou o comércio destas armas de fogo, com algumas exceções limitadas e devidamente fundamentadas. Caso estas regras não sejam respeitadas, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas apropriadas, incluindo o confisco dessas armas de fogo.
- (16) Os Estados-Membros deverão, no entanto, poder autorizar a aquisição e a detenção de armas de fogo, componentes essenciais e munições classificadas na categoria A, se tal se afigurar necessário para efeitos educativos, culturais, incluindo o cinema e o teatro, históricos ou de investigação. Essa autorização poderá ser concedida, nomeadamente, a armeiros, a bancos de prova, a fabricantes, a peritos certificados, a cientistas forenses e, em certos casos, a pessoas envolvidas na produção cinematográfica ou televisiva. Os Estados-Membros deverão também poder autorizar a aquisição e a detenção por pessoas de armas de fogo, os seus componentes essenciais e munições classificadas na categoria A para fins de defesa nacional, como no contexto da formação militar voluntária ministrada ao abrigo da legislação nacional.
- (17) Os Estados-Membros deverão poder conceder autorizações a museus e a colecionadores reconhecidos para a aquisição e a detenção de armas de fogo, componentes essenciais e de munições classificadas na categoria A, sempre que necessário, para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, desde que tais museus e colecionadores provem, antes de lhes ser concedida a autorização, que tomaram as medidas necessárias de resposta a eventuais riscos para a segurança ou a ordem públicas, nomeadamente através do correto armazenamento. Esse tipo de autorizações deverá ter em conta e refletir a situação específica, incluindo a natureza da coleção e as suas finalidades, e os Estados-Membros deverão dispor de um sistema de fiscalização dos colecionadores e das coleções.
- (18) Os armeiros e os intermediários não deverão ser proibidos de manusearem armas de fogo, componentes essenciais e munições classificadas na categoria A, nos casos em que a aquisição e detenção dessas armas de fogo, componentes essenciais e munições seja autorizada excepcionalmente, quando o seu manuseio seja necessário para efeitos de desativação ou conversão, ou sempre que permitido nos termos da Diretiva 91/477/CEE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva. Os armeiros e os intermediários também não deverão ser proibidos de manusearem essas armas de fogo, componentes essenciais e munições nos casos não abrangidos pela Diretiva 91/477/CEE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, tais como as armas de fogo, componentes essenciais e munições destinadas a serem exportados para fora da União ou as armas destinadas a serem adquiridas pelas forças armadas, pela polícia ou pelas autoridades públicas.
- (19) Os armeiros e os intermediários deverão poder recusar qualquer transação suspeita de aquisição de cartuchos completos ou elementos primários de munições. Uma transação pode ser considerada suspeita se, por exemplo, envolver quantidades inabituais para o uso privado pretendido, se o comprador parecer desconhecer a utilização das munições ou insistir em pagamento em numerário, embora se recuse a apresentar prova da sua identidade. Os armeiros e os intermediários deverão ter também a possibilidade de comunicar essas transações suspeitas às autoridades competentes.
- (20) O risco de conversão de armas de alarme e de outros tipos de armas sem projétil em armas de fogo é elevado. É, por conseguinte, essencial encontrar uma solução para o problema da utilização destas armas convertidas para a prática de crimes, nomeadamente incluindo-as no âmbito de aplicação da Diretiva 91/477/CEE. Além disso, a fim de evitar o risco de as armas utilizadas para fins de alarme e sinalização serem fabricadas de forma que lhes permita serem convertidas para disparar chumbos, balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão, a Comissão deverá adotar especificações técnicas de modo a garantir que não possam ser convertidas para esse efeito.
- (21) Tendo em conta o elevado risco de reativação de armas de fogo incorretamente desativadas, e no intuito de melhorar a segurança na União, essas armas de fogo incorretamente desativadas deverão ser abrangidas pela Diretiva 91/477/CEE. A definição de armas de fogo desativadas prevista deverá refletir os princípios gerais da desativação das armas de fogo previstos no Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, anexo à Decisão 2014/164/UE do Conselho ⁽¹⁾, que transpõe esse Protocolo para a ordem jurídica da União.

⁽¹⁾ Decisão 2014/164/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições (JO L 89 de 25.3.2014, p. 7).

- (22) As armas de fogo concebidas para utilização militar, como as AK47 e as M16, que estão equipadas para funcionar com base em uso seletivo, quando possam ser manualmente ajustadas entre os modos automático e semiautomático, deverão ser classificadas na categoria A de armas de fogo, e deverão, por conseguinte, ser proibidas para uso civil. Se convertidas em armas de fogo semiautomáticas, deverão ser classificadas na categoria A, ponto 6.
- (23) Algumas armas de fogo semiautomáticas podem ser facilmente convertidas em armas de fogo automáticas, o que constitui uma ameaça para a segurança. Mesmo se não forem convertidas, certas armas de fogo semiautomáticas podem ser muito perigosas quando a sua capacidade, em termos do número de munições que podem conter, é elevada. Essas armas semiautomáticas de depósito que permitam disparar um elevado número de munições, bem como as armas semiautomáticas de carregador amovível com capacidade para conter um elevado número de munições, deverão, por conseguinte, ser proibidas para uso civil. A mera possibilidade de instalar um carregador com capacidade superior a 10 munições para armas de fogo longas e 20 munições para armas de fogo curtas não determina a classificação da arma de fogo numa categoria específica.
- (24) Sem prejuízo da renovação das autorizações, de acordo com a Diretiva 91/477/CEE, as armas de fogo semiautomáticas que utilizam percussão anelar, com um calibre de 22 ou inferior, não deverão ser classificadas na categoria A, a menos que tenham sido convertidas em armas de fogo automáticas.
- (25) Sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de optarem por aplicar um regime mais estrito, as disposições da Diretiva 91/477/CEE relativa ao cartão europeu de armas de fogo como o principal documento exigido para as respetivas atividades a atiradores desportivos e outras pessoas autorizadas em conformidade com a referida diretiva deverão ser melhoradas através da inclusão nas suas disposições relevantes da referência a armas de fogo classificadas na categoria A.
- (26) Os objetos fisicamente semelhantes a uma arma de fogo («réplicas»), mas que sejam fabricados de modo a não poderem ser modificadas para disparar tiros, projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão, não deverão ser abrangidos pela Diretiva 91/477/CEE.
- (27) As armas antigas não estão sujeitas aos requisitos da Diretiva 91/477/CEE, caso a legislação nacional dos Estados-Membros regule estas armas. No entanto, réplicas de armas antigas não têm a mesma importância ou interesse histórico e podem ser fabricadas utilizando técnicas modernas que podem melhorar a sua durabilidade e fiabilidade. Por conseguinte, estas réplicas deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 91/477/CEE. A Diretiva 91/477/CEE não se deverá aplicar a outros objetos, como dispositivos de *airsoft*, que não correspondem à definição de arma de fogo, não sendo, portanto, regulados por essa diretiva.
- (28) Para melhorar o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, seria útil que a Comissão pudesse analisar os elementos necessários de um sistema que facilite a troca das informações contidas nos ficheiros de dados informatizados dos Estados-Membros, incluindo a viabilidade do acesso a tal sistema por cada Estado-Membro. Este sistema pode utilizar um módulo do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, personalizado especificamente para as armas de fogo. Esse intercâmbio de informações entre os Estados-Membros deverá ter lugar de acordo com as normas relativas à proteção de dados estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. Caso a autoridade competente necessite de ter acesso aos registos criminais de uma pessoa que apresenta um pedido de autorização para porte de arma, essa autoridade deverá poder obter essa informação nos termos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho ⁽³⁾. A avaliação da Comissão poderá ser acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa que tenha em conta os instrumentos existentes em matéria de intercâmbio de informações.
- (29) A fim de assegurar um intercâmbio adequado de informações por via eletrónica entre os Estados-Membros sobre as autorizações concedidas para a transferência de armas de fogo para outros Estados-Membros e sobre recusas

(1) Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

(2) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(3) Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23).

de conceder autorização para adquirir ou deter armas de fogo, o poder de adotar nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito a estabelecer disposições que permitam aos Estados-Membros criar o referido sistema de intercâmbio de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽¹⁾. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (30) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (31) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (32) O Regulamento (UE) 2016/679 deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Diretiva 91/477/CEE. Nos casos em que os dados pessoais recolhidos em aplicação da Diretiva 91/477/CEE são tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, as autoridades que tratam esses dados deverão cumprir as normas adotadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (33) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (34) Por conseguinte, a Diretiva 91/477/CEE deverá ser alterada.
- (35) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (36) Em relação à Suíça, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽³⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁵⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁶⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁷⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (37) Em relação ao Listenstaine, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽¹⁾, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽²⁾,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 91/477/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) “Armas de fogo” uma arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora, com exceção dos casos referidos no anexo I, parte III. A classificação das armas de fogo consta da parte II do anexo I.

Um objeto é considerado suscetível de ser modificado para disparar balas ou projéteis através da ação de uma carga propulsora se:

- a) Tiver a aparência de uma arma de fogo; e
- b) Devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito;
- 2) “Componente essencial” o cano, a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, quando adequado, a corredeira, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra, que, sendo objetos separados, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem;
- 3) “Munição”, o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo, desde que esses componentes estejam sujeitos a autorização no Estado-Membro em causa;
- 4) “Armas de alarme, *starter*, gás e sinalização” os dispositivos com um carregador que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projétil através da ação de um propulsor combustível;
- 5) “Armas de alarme ou salva”, as armas de fogo especificamente modificadas para utilização exclusiva de tiro de munições sem projéteis e para utilização a esse título em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos e formação;
- 6) “Arma de fogo desativada” armas de fogo que tenham sido tornadas permanentemente inapropriada para utilização mediante desativação, assegurando que todas os componentes essenciais da arma de fogo em causa foram tornados permanentemente inoperáveis e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permita à arma de fogo ser de algum modo reativada;
- 7) “Museu”, uma instituição de caráter permanente, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquira, conserve, investigue e exiba armas de fogo, seus componentes essenciais ou munições para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos, patrimoniais ou recreativos, e reconhecida como tal pelo Estado-Membro em causa;

⁽¹⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽²⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

- 8) “Colecionador” uma pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo, componentes essenciais ou munições para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, e reconhecido como tal pelo Estado-Membro em causa;
 - 9) “Armeiro” uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade comercial ou empresarial consista, total ou parcialmente:
 - a) No fabrico, comércio, na troca, locação, reparação, modificação ou conversão de armas de fogo ou seus componentes essenciais; ou
 - b) No fabrico, comércio, na troca, modificação ou conversão de munições.
 - 10) “Intermediário” uma pessoa singular ou coletiva, que não seja armeiro, cuja atividade comercial ou empresarial consista, total ou parcialmente:
 - a) Na negociação ou organização de transações para a compra, a venda ou o fornecimento de armas de fogo, componentes essenciais ou munições; ou
 - b) Na organização da transferência de armas de fogo, componentes essenciais ou munições num Estado-Membro, de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, de um Estado-Membro para um país terceiro ou de um país terceiro para um Estado-Membro.
 - 11) “Fabrico ilícito” o fabrico ou a montagem de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições:
 - a) A partir de componentes essenciais dessas armas de fogo provenientes de tráfico ilícito;
 - b) Sem autorização emitida de acordo com o artigo 4.º por uma autoridade competente do Estado-Membro no qual se procede ao fabrico ou à montagem;
 - c) Sem marcação das armas de fogo montadas no momento do fabrico, de acordo com o artigo 4.º.
 - 12) “Tráfico ilícito” a aquisição, a venda, a entrega, o transporte ou a transferência de armas de fogo, dos seus componentes essenciais ou munições do ou através do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro, se um dos Estados-Membros em causa não o autorizar em conformidade com as disposições da presente diretiva ou se as armas de fogo, os seus componentes essenciais ou munições não estiverem marcados de acordo com o artigo 4.º;
 - 13) “Rastreabilidade”, o rastreio sistemático das armas de fogo e, se possível, dos seus componentes essenciais e munições, desde o fabricante até ao comprador, a fim de ajudar as autoridades competentes dos Estados-Membros a detetar, investigar e analisar o fabrico e o tráfico ilícitos.
2. Para efeitos da presente diretiva, as pessoas são consideradas residentes do país referido no endereço constante de um documento oficial que mencione o seu local de residência, nomeadamente um passaporte ou um bilhete de identidade nacional, que seja apresentado às autoridades competentes de um Estado-Membro ou a um armeiro ou intermediário, por ocasião da aquisição ou de um controlo de detenção. Se o endereço da pessoa não constar do seu passaporte ou do seu bilhete de identidade nacional, o país de residência é determinado com base em qualquer outra prova oficial de residência reconhecida pelo Estado-Membro em causa.
3. O cartão europeu de arma de fogo é emitido pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, a pedido de uma pessoa que se torna detentora e utilizadora legal de uma arma de fogo. É válido por um prazo máximo de cinco anos, prorrogável, e deve conter as informações estabelecidas no anexo II. É intransmissível e dele deve constar o registo da arma ou armas de fogo de que o titular do cartão é detentor e utilizador. Deve encontrar-se sempre na posse do utilizador da arma de fogo e dele devem ainda constar todas as alterações da detenção ou das características da arma de fogo, bem como o seu extravio, furto ou roubo.»
- 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. A presente diretiva não prejudica a aplicação das disposições nacionais relativas ao porte de armas, à caça ou ao tiro desportivo, utilizando armas legalmente adquiridas e detidas em conformidade com a presente diretiva.

2. A presente diretiva não se aplica à aquisição ou detenção de armas e munições, em conformidade com a legislação nacional, pelas forças armadas, pela polícia ou pelas autoridades públicas, nem às transferências comerciais reguladas pela Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).».

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. No que diz respeito às armas de fogo fabricadas ou importadas para a União após 14 de setembro de 2018, os Estados-Membros devem assegurar que uma arma de fogo, ou um componente essencial, colocados no mercado se encontram:

a) Marcados com uma marcação única, que seja clara e permanente, imediatamente após o fabrico e, o mais tardar, antes da colocação no mercado, ou imediatamente após a importação para a União; e

b) Registados nos termos da presente diretiva, imediatamente após o fabrico e, o mais tardar, antes da colocação no mercado, ou imediatamente após a importação para a União.

2. Da marcação única a que se refere o n.º 1, alínea a), deve constar o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e o ano de fabrico se não fizer parte do número de série, e o modelo sempre que possível. Tal não prejudica a afixação da marca comercial do fabricante. Se o componente essencial for demasiado pequeno para que a marcação respeite as disposições do presente artigo, deve ser marcado, pelo menos, com um número de série, ou um código alfanumérico ou digital.

Os requisitos de marcação para uma arma de fogo ou os seus componentes essenciais que são de particular importância histórica devem ser estabelecidos de acordo com a legislação nacional.

Os Estados-Membros devem assegurar que cada embalagem de munições completas esteja marcada de forma a indicar o nome do fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição.

Para o efeito do disposto no n.º 1 e no presente número, os Estados-Membros podem optar por aplicar as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento Recíproco de Punções em Armas de Fogo Portáteis, de 1 de julho de 1969.

Os Estados-Membros devem ainda assegurar que, em caso de transferência de uma arma de fogo ou dos componentes essenciais de uma arma de fogo dos depósitos do Estado com vista a um uso civil permanente, a arma tenha aposta a marcação única, nos termos do n.º 1, que permite a identificação da entidade que efetuou a transferência.

2-A. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as especificações técnicas em matéria de marcação. Os atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2.

3. Os Estados-Membros devem criar um sistema para regular as atividades dos armeiros e intermediários. Esse sistema inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

a) O registo de intermediários e armeiros que operam no território desses Estados-Membros;

b) O licenciamento ou autorização das atividades dos armeiros e intermediários no território desses Estados-Membros;

c) A avaliação da idoneidade privada e profissional e da competência profissional do armeiro ou intermediário em causa. Se se tratar de uma pessoa coletiva, a avaliação incidirá na pessoa coletiva e nos respetivos responsáveis técnicos.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

i) no primeiro parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Este ficheiro de dados regista todas as informações relativas às armas de fogo, imprescindíveis à localização e identificação das mesmas, incluindo:

- a) O tipo, a marca, o modelo, o calibre e o número de série de cada arma de fogo e a marca aposta à sua carcaça ou caixa de culatra como marcação única, nos termos do n.º 1, que deve servir de identificador único de cada arma de fogo;
- b) O número de série ou a marcação única aposta aos componentes essenciais, se esta for diferente da marcação na carcaça ou na caixa de culatra de cada arma de fogo;
- c) Os nomes e endereços dos fornecedores e dos adquirentes ou detentores da arma de fogo, juntamente com a data ou as datas relevantes; e
- d) Todas as conversões ou modificações a uma arma de fogo que resultem na sua classificação noutra categoria ou subcategoria, incluindo a sua desativação ou destruição certificada e a data ou datas relevantes.

Os Estados-Membros devem assegurar que os registos das armas de fogo e dos seus componentes essenciais, incluindo os dados pessoais pertinentes, sejam conservados no ficheiro de dados pelas autoridades competentes durante 30 anos após a destruição das armas de fogo ou dos componentes essenciais em causa.

Os registos das armas de fogo e dos seus componentes essenciais a que se refere o primeiro parágrafo do presente número e os dados pessoais conexos estão acessíveis:

- a) Às autoridades competentes para a concessão ou revogação das autorizações referidas no artigo 6.º ou 7.º ou às autoridades competentes em matéria de processos aduaneiros durante 10 anos após a destruição da arma de fogo ou dos componentes essenciais em causa; e
- b) Às autoridades competentes em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais durante 30 anos após a destruição da arma de fogo ou dos componentes essenciais em causa.

Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais sejam apagados do ficheiro de dados no termo dos períodos previstos no segundo e no terceiro parágrafos. Sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados pessoais específicos a uma autoridade competente em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e que sejam utilizados neste contexto específico, ou a outras autoridades competentes para fins compatíveis previstos pela legislação nacional. Nestes casos, o tratamento desses dados pelas autoridades competentes deve ser regulado pela legislação nacional dos Estados-Membros em causa, em plena conformidade com o Direito da União, em particular no que respeita à proteção de dados.»;

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Durante todo o período de atividade, os armeiros e os intermediários devem conservar um registo no qual são inscritos todas as armas de fogo e todos os componentes essenciais abrangidos pela presente diretiva e que por eles sejam recebidas ou entregues, juntamente com os dados que permitam a sua identificação e localização, nomeadamente o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o número de série dessas armas ou dos componentes essenciais, bem como os nomes e endereços dos fornecedores e dos adquirentes.

Aquando da cessação da sua atividade, os armeiros e os intermediários devem entregar esse registo à autoridade nacional responsável pelo ficheiro de dados previsto no parágrafo anterior.

Os Estados-Membros devem assegurar que os armeiros e intermediário estabelecidos no seu território comuniquem sem demora injustificada as transações que envolvam armas de fogo ou componentes essenciais à autoridade nacional competente, que os armeiros e intermediário tenham uma ligação eletrónica a essas autoridades para esses fins de informação e que o ficheiro de dados seja atualizado imediatamente após a receção da informação relativa a essas transações.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros devem assegurar que seja possível identificar em qualquer momento todas as armas de fogo e os respetivos proprietários.».

4) O artigo 4.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros só autorizam a aquisição e a detenção de armas de fogo a pessoas às quais tenha sido concedida uma licença ou, em relação a armas de fogo classificadas na categoria C, a pessoas às quais tenha sido especificamente autorizada a aquisição e a detenção de tais armas de fogo nos termos da legislação nacional.».

5) É suprimido o artigo 4.º-B.

6) Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros só devem permitir a aquisição e a detenção de armas de fogo a pessoas que possuam um motivo válido para tal e que:

a) Tenham 18 anos ou mais, exceto para a aquisição, por meios distintos da compra, e para a detenção de armas de fogo para a prática de caça e de tiro desportivo, na condição de, neste caso, os menores de 18 anos terem uma autorização parental, ou estarem sob a supervisão parental ou de um adulto com uma licença válida de uso e porte de arma ou de caça, ou estarem integrados num centro de formação autorizado ou licenciado, e se a autoridade parental ou um adulto com uma licença válida de uso e porte de arma ou de caça assumir a responsabilidade pelo armazenamento adequado, em conformidade com o artigo 5.º-A; e

b) Não sejam suscetíveis de constituir perigo para si próprias ou para terceiros, para a ordem pública ou para a segurança pública. A condenação por crime doloso violento é considerada indiciadora desse perigo.

2. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de fiscalização, que pode funcionar numa base contínua ou intermitente, a fim de garantir que as condições de autorização estabelecidas na legislação nacional estejam preenchidas durante a validade da autorização e, nomeadamente, que as informações médicas e psicológicas pertinentes sejam avaliadas. As disposições específicas para o efeito devem ser estabelecidas de acordo com a legislação nacional.

Se as condições da autorização deixarem de estar preenchidas, os Estados-Membros revogam a respetiva autorização.

Os Estados-Membros não podem proibir, a pessoas que residam no seu território, a posse de uma arma de fogo adquirida noutro Estado-Membro, salvo se essa aquisição desse tipo de arma de fogo for proibida no seu território.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações de aquisição e detenção de uma arma de fogo classificada na categoria B sejam revogadas se a pessoa a quem foi concedida a autorização for encontrado na posse de um carregador apto a ser acoplado a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com:

a) Capacidade para mais de 20 munições; ou

b) Capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas,

exceto nos casos em que tenha sido concedida uma autorização ao abrigo do artigo 6.º ou uma autorização confirmada, renovada ou prorrogada nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A.

Artigo 5.º-A

A fim de minimizar o risco de acesso a armas de fogo e a munições por parte de pessoas não autorizadas, os Estados-Membros devem estabelecer regras para a supervisão adequada de armas de fogo e munições e para o seu armazenamento correto de forma segura. As armas de fogo e respetivas munições não devem estar facilmente acessíveis em conjunto. Nestes casos, a supervisão adequada significa que o detentor da arma de fogo ou das munições assume o controlo das mesmas durante o seu transporte e uso. O nível de controlo das condições de armazenamento deve corresponder à categoria da arma de fogo em causa.

Artigo 5.º-B

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos casos relacionados com a aquisição e venda de armas de fogo, ou dos seus componentes essenciais ou munições classificados nas categorias A, B ou C, através de contratos à distância na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), a identidade e, se necessário, a autorização da pessoa que adquire a arma de fogo, os seus componentes essenciais ou munições, são objeto de verificação antes ou, o mais tardar, no ato da entrega a essa pessoa, por parte de:

- a) Um armeiro ou um intermediário, licenciados ou autorizados; ou
- b) Uma autoridade pública ou um seu representante.

(*) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para proibir a aquisição e detenção das armas, dos seus componentes essenciais e das munições classificados na categoria A. Devem garantir que essas armas de fogo, esses componentes essenciais e munições, quando detidos ilegalmente em violação da referida proibição, sejam apreendidos.

2. Para a proteção da segurança das infraestruturas críticas, da marinha mercante, dos comboios de valor elevado e das instalações sensíveis, bem como para efeitos de defesa nacional, educação, cultura, investigação e história, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, as autoridades nacionais competentes podem, em casos individuais, conceder, a título excecional e de forma devidamente fundamentada, autorizações para as armas de fogo, os componentes essenciais e munições classificadas na categoria A se tal não for contrário à segurança pública ou à ordem pública.

3. Os Estados-Membros podem optar por conceder em certos casos especiais, a título excecional e de forma devidamente fundamentada, autorizações a colecionadores para a aquisição e detenção de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e de munições classificadas na categoria A, sujeitas a condições rigorosas em matéria de segurança, incluindo o fornecimento às autoridades nacionais competentes de provas de que estão em vigor medidas destinadas a lidar com os riscos para a segurança pública ou para a ordem pública e que as armas de fogo, os componentes essenciais ou munições em causa estão armazenados com um nível de segurança proporcional aos riscos associados ao acesso não autorizado a esses objetos.

Os Estados-Membros devem assegurar que esses colecionadores autorizados nos termos do primeiro parágrafo do presente número são identificáveis no ficheiro de dados a que se refere o artigo 4.º. Esses colecionadores autorizados devem conservar um registo de todas as armas de fogo na sua posse classificadas na categoria A, o qual deve ser acessível às autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros devem criar um sistema de controlo apropriado relativamente a esses colecionadores autorizados, tendo em conta todos os aspetos pertinentes.

4. Os Estados-Membros podem autorizar os armeiros ou intermediário, no âmbito das respetivas atividades profissionais, a adquirir, fabricar, desativar, reparar, fornecer, transferir e deter armas de fogo, seus componentes essenciais e munições classificados na categoria A, sob rigorosas condições de segurança.

5. Os Estados-Membros podem autorizar os museus a adquirir e deter armas de fogo, seus componentes essenciais e munições classificados na categoria A, sob rigorosas condições de segurança.

6. Os Estados-Membros podem autorizar os atiradores desportivos a adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6 e 7 da categoria A do anexo I, nas seguintes condições:

- a) Obtenção de uma avaliação satisfatória da informação pertinente derivada da aplicação do artigo 5.º, n.º 2;
- b) Prestação de prova de que o atirador desportivo em causa treina ativamente ou participa em competições de tiro reconhecidas por uma organização de tiro desportivo do Estado-Membro em causa oficialmente reconhecida ou por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida; e

- c) Apresentação de um certificado emitido por uma organização de tiro desportivo oficialmente reconhecida, comprovando que:
- i) o atirador desportivo é sócio de um clube de tiro onde tem treinado regularmente tiro ao alvo durante pelo menos doze meses, e
 - ii) a arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida.

No que respeita às armas de fogo classificadas no ponto 6 da categoria A, os Estados-Membros que dispõem de um sistema baseado no serviço militar obrigatório e que, nos últimos cinquenta anos, tenham tido um sistema de transferência de armas de fogo militares para pessoas que deixam o exército depois de cumpridos os seus deveres militares podem conceder a essas pessoas, na qualidade de atiradores desportivos, uma autorização para conservarem uma arma de fogo utilizada durante o período de serviço militar obrigatório. A autoridade pública competente deve transformar essas armas de fogo em armas de fogo semiautomáticas e deve verificar periodicamente se as pessoas que as utilizam não representam um risco para a segurança pública. Aplica-se o disposto no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).

7. As autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo devem ser revistas periodicamente pelo menos de cinco em cinco anos.».

7) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

a) No n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«A autorização de detenção de uma arma de fogo deve ser revista periodicamente, pelo menos de cinco em cinco anos. A autorização pode ser renovada ou prorrogada se as condições com base nas quais foi concedida continuarem a estar preenchidas.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4-A. Os Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B e legalmente adquirida e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 137 de 24.5.2017, p. 22).».

8) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se um Estado-Membro proibir ou sujeitar a autorização a aquisição e detenção no seu território de uma arma de fogo classificada nas categorias B ou C, deve informar desse facto os outros Estados-Membros, que o devem mencionar expressamente ao emitirem um cartão europeu de arma de fogo para essa arma, nos termos do artigo 12, n.º 2.».

9) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1. O regime de aquisição e detenção de munições é idêntico ao da detenção das armas de fogo a que se destinam.

A aquisição de carregadores para armas de fogo semiautomáticas de percussão central, que possam conter mais de 20 munições ou mais de 10 munições no caso das armas de fogo longas, só deve ser autorizada para as pessoas a quem tenha sido concedida uma autorização nos termos do artigo 6.º ou a quem tenha sido confirmada, renovada ou prorrogada uma autorização nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A.

2. Os intermediários e os armeiros podem recusar qualquer transação tendo em vista a aquisição de munições completas ou de componentes de munições, caso haja motivos razoáveis para a considerarem suspeita devido à sua natureza ou escala, e devem comunicar qualquer tentativa de transação desse tipo às autoridades competentes.».

10) São adotados os seguintes artigos:

«Artigo 10.º-A

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para impedir que os dispositivos com um carregador que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia possam ser convertidos para disparar um tiro, uma munição ou um projétil através da ação de um propulsor combustível.
2. Os Estados-Membros devem classificar como armas de fogo os dispositivos com carregador que só são destinados ao tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia e que possam ser convertidos para disparar um tiro, uma munição ou um projétil através da ação de um propulsor combustível.
3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as especificações técnicas para as armas utilizadas para fins de alarme e sinalização fabricadas ou importadas para a União após 14 de setembro de 2018 de modo a garantir que não possam ser convertidas para disparar um tiro, uma munição ou um projétil através da ação de um propulsor combustível. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2. A Comissão adota o primeiro ato de execução até 14 de setembro de 2018.

Artigo 10.º-B

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para que a desativação das armas de fogo seja verificada por uma autoridade competente, a fim de garantir que as modificações efetuadas nas armas de fogo tornam todas os seus componentes essenciais definitivamente inoperáveis e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitisse à arma de fogo ser de algum modo reativada. No âmbito desta verificação, os Estados-Membros devem estabelecer as regras de emissão de um certificado e de um documento que certifique a desativação da arma de fogo e a aposição, para este efeito, de uma marca claramente visível na arma de fogo.
2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem normas e técnicas de desativação para garantir que todos os componentes essenciais das armas de fogo foram tornados definitivamente inoperáveis e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitisse à arma de fogo ser de algum modo reativada. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2.
3. Os atos de execução a que se refere o n.º 2 não se aplicam às armas de fogo desativadas antes da data da aplicação desses atos de execução, exceto se essas armas de fogo forem transferidas para outro Estado-Membro ou colocadas no mercado após essa data.
4. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão, no prazo de dois meses após 13 de junho de 2017, das respetivas normas e técnicas nacionais de desativação, aplicadas antes de 8 de abril de 2016, e justificar as razões pelas quais o nível de segurança assegurado por essas normas e técnicas nacionais é equivalente ao assegurado pelas especificações técnicas para a desativação das armas de fogo constantes do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão (*), conforme aplicável em 8 de abril de 2016.
5. Caso os Estados-Membros notifiquem a Comissão nos termos do n.º 4 do presente artigo, a Comissão deve, o mais tardar 12 meses após a data da notificação, adotar atos de execução que decidam se as normas e técnicas nacionais de desativação notificadas asseguraram que as armas de fogo fossem desativadas com um nível de segurança equivalente ao assegurado pelas especificações técnicas para a desativação das armas de fogo constantes do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403, conforme aplicável em 8 de abril de 2016. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2.
6. Até à data de aplicação dos atos de execução a que se refere o n.º 5, as armas de fogo desativadas de acordo com as normas e técnicas nacionais de desativação aplicáveis antes de 8 de abril de 2016, transferidas para outro Estado-Membro ou colocadas no mercado, devem estar de acordo com as especificações técnicas para a desativação das armas de fogo constantes do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403.
7. As armas de fogo desativadas antes de 8 de abril de 2016 de acordo com as normas e técnicas nacionais de desativação que se considerou assegurarem um nível de segurança equivalente ao assegurado pelas especificações técnicas para a desativação das armas de fogo constantes do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403,

tal como aplicáveis em 8 de abril de 2016, devem ser consideradas armas de fogo desativadas, incluindo se forem transferidas para outro Estado-Membro ou colocadas no mercado após a data de aplicação dos atos de execução a que se refere o n.º 5.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas (JO L 333 de 19.12.2015, p. 62).».

11) No título do capítulo 3, a palavra «Comunidade» é substituída pela palavra «União».

12) No artigo 11.º, o n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do artigo 12.º, as armas de fogo só podem ser transferidas de um Estado-Membro para outro de acordo com o processo previsto no presente artigo. Esse procedimento é igualmente aplicável em caso de transferência de uma arma de fogo resultante de uma venda por meio de contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE.».

13) O artigo 12.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Não obstante o disposto no n.º 1, os caçadores e os intervenientes em reconstituições históricas, relativamente às armas de fogo classificadas na categoria C, e aos atiradores desportivos, relativamente às armas de fogo classificadas nas categorias B ou C e às armas de fogo classificadas na categoria A para as quais tenha sido concedida uma autorização nos termos do artigo 6.º, n.º 6, ou cuja autorização tenha sido confirmada, renovada ou prorrogada nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A, podem, sem a autorização prévia a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, deter uma ou mais armas de fogo durante uma viagem através de dois ou mais Estados-Membros, tendo em vista o exercício das suas atividades, desde que:

a) Possuam um cartão europeu de arma de fogo respeitante a essa arma ou armas de fogo; e

b) Possam justificar as razões da sua viagem, em especial apresentando um convite ou outra prova das suas atividades de caça, tiro ao alvo ou reconstituição histórica no Estado-Membro de destino.»;

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Contudo, esta derrogação não se aplica às viagens para um Estado-Membro que, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, proíba a aquisição e detenção da arma de fogo em causa ou que para ela exija uma autorização. Neste caso, deve ser aposta uma menção expressa no cartão europeu de arma de fogo. Os Estados-Membros podem igualmente recusar a aplicação desta derrogação no caso de armas de fogo classificadas na categoria A para as quais tenha sido concedida uma autorização nos termos do artigo 6.º, n.º 6, ou cuja autorização tenha sido confirmada, renovada ou prorrogada nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A.».

14) No artigo 13.º são aditados os seguintes números:

«4. As autoridades competentes dos Estados-Membros trocam informações, por via eletrónica, sobre as autorizações concedidas para a transferência de armas de fogo para outros Estados-Membros e informações sobre as recusas de autorização, tal como previsto nos artigos 6.º e 7.º, por motivos de segurança ou relativos à idoneidade da pessoa em causa.

5. A Comissão instaura um sistema para o intercâmbio de informações previsto no presente artigo.

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, com vista a completar a presente diretiva, através do estabelecimento de um regime pormenorizado para o sistemático intercâmbio de informações por via eletrónica. A Comissão adota o primeiro ato delegado até 14 de setembro de 2018.».

15) O artigo 13.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a contar de 13 de junho de 2017.

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 13.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

16) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 13.º-B

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

17) No artigo 15.º, n.º 1, o termo «Comunidade» é substituído pelo termo «União».

18) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Até 14 de setembro de 2020 e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva, incluindo uma avaliação da adequação das suas disposições, acompanhado, se se justificar, de propostas legislativas que digam respeito, em especial, às categorias de armas de fogo no anexo I e às questões relacionadas com a aplicação do sistema do cartão europeu de arma de fogo, com a marcação e com o impacto de novas tecnologias, como a impressão 3D, a utilização de códigos QR e a utilização da identificação por radiofrequência (RFID).».

19) O anexo I é alterado do seguinte modo:

1) A parte II é substituída pelo seguinte:

a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos da presente diretiva, as armas de fogo são classificadas nas seguintes categorias:»;

b) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) a parte introdutória é suprimida;

ii) na categoria A, são aditados os seguintes pontos:

«6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 4-A.

7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
 - a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou
 - ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;
 - b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
 - i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou
 - ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.
 8. Armas de fogo longas semiautomáticas (isto é, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro), suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.
 9. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.»
- iii) a categoria B passa a ter a seguinte redação:
- «Categoria B — Armas de fogo sujeitas a autorização
1. Armas de fogo curtas de repetição.
 2. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central.
 3. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total inferior a 28 cm.
 4. Armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições, no caso de armas de fogo de percussão anular, e mais de três mas menos de doze munições, no caso de armas de fogo de percussão central.
 5. Armas de fogo curtas semiautomáticas não enumeradas no ponto 7, alínea a), da categoria A.
 6. Armas de fogo longas semiautomáticas enumeradas no ponto 7, alínea b), da categoria A cujo carregador e cuja câmara não podem conter mais de três munições, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de ferramentas comuns, em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições.
 7. Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não exceda 60 cm.
 8. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de salva ou acústica.
 9. Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A.»
- iv) a categoria C passa a ter a seguinte redação:
- «Categoria C — Armas de fogo e armas sujeitas a declaração
1. Armas de fogo longas de repetição não enumeradas na categoria B, ponto 7.
 2. Armas de fogo longas de tiro a tiro, de cano estriado.
 3. Armas de fogo longas semiautomáticas não enumeradas nas categorias A ou B.
 4. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total superior ou igual a 28 cm.

5. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.
 6. As armas de fogo classificadas nas categorias A ou B ou na presente categoria que tenham sido desativadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403.
 7. Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso colocadas no mercado em ou após 14 de setembro de 2018.;
- v) a categoria D é suprimida;
- c) O ponto B é suprimido;
- 2) A parte III passa a ter a seguinte redação:
- «III. Para efeitos do presente anexo, os objetos que correspondem à definição de ‘armas de fogo’ não são incluídos nessa definição se:
- a) Tiverem sido concebidos para fins de alarme, sinalização, salvamento, abate, pesca com arpão ou para fins industriais ou técnicos, e só possam ser utilizados para o fim declarado;
 - b) Forem considerados armas antigas, não tiverem sido incluídos nas categorias constantes da Parte II e respeitarem a legislação nacional.

Enquanto não existir coordenação a nível da União, os Estados-Membros podem aplicar a sua legislação nacional às armas de fogo constantes da presente parte.»

20) No anexo II, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) As menções:

“O direito de efetuar uma viagem para outro Estado-Membro com uma ou mais armas classificadas nas categorias A, B ou C mencionadas no presente cartão fica sujeito a uma ou mais autorizações prévias correspondentes do Estado-Membro visitado. Essas autorizações podem ser inscritas no cartão.

A autorização prévia acima referida não é necessária, em princípio, para efetuar uma viagem com uma arma de fogo classificada na categoria C para a prática de atividades de caça ou de reconstituição histórica, ou com uma arma de fogo classificada nas categorias A, B ou C para a prática de tiro desportivo, desde que o viajante esteja na posse do cartão da arma e possa estabelecer a razão da viagem.”

Caso um Estado-Membro tenha informado os outros Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, de que a detenção de certas armas de fogo classificadas nas categorias B ou C é proibida ou está sujeita a autorização, deve ser aditada uma das seguintes menções:

“A viagem para ... [Estado(s) em causa] com a arma de fogo ... (identificação da arma) é proibida.”

“A viagem para ... [Estado(s) em causa] com a arma de fogo ... (identificação da arma) fica sujeita a autorização.”.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 14 de setembro de 2018. Do facto informam imediatamente a Comissão.
2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 91/477/CEE, com a redação que lhe foi dada pela presente diretiva, até 14 de dezembro de 2019. Do facto informam imediatamente a Comissão.
3. As disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem suspender, no que diz respeito às armas de fogo adquiridas antes de 14 de setembro de 2018, a obrigação de declarar as armas de fogo classificadas nos pontos 5, 6 ou 7 da categoria C até 14 de março de 2021.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados Membros.

Feito em Estrasburgo, em 17 de maio de 2017.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
A. TAJANI

Pelo Conselho
O Presidente
C. ABELA

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 95 de 7 de abril de 2017)

Em todo o texto do Regulamento:

onde se lê: «(UE) 2017/...»,

leia-se: «(UE) 2017/625»;

onde se lê: «DO L ..., p. ...»,

leia-se: «JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.».

Na página 95, no artigo 135.º:

onde se lê: «1. A Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) são aplicáveis, na medida em que as informações tratadas por meio do IMSOC contiverem dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE e no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

(*) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).».

leia-se: «1. A Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹) são aplicáveis, na medida em que as informações tratadas por meio do IMSOC contiverem dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE e no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

(¹) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).».

Na página 113, nas assinaturas:

onde se lê: «Pelo Conselho
O Presidente
...»,

leia-se: «Pelo Conselho
O Presidente
I. BORG»;

onde se lê: «Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
...»,

leia-se:

«Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI».

Retificação do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 171 de 29 de junho de 2016)

Na página 40, artigo 32.º, n.º 6, primeiro parágrafo:

onde se lê: «6. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de referência considere que o administrador localizado num país terceiro elabora um índice de referência que preenche as condições de à elaboração de índices de referência significativos ou de índices de referência não significativos, mercadorias fornecedor tal como previsto, respetivamente, nos artigos 24.º e 26.º, deve notificar a ESMA, sem demora injustificada, desse facto. Essa avaliação deve ser apoiada pelas informações fornecidas pelo administrador no pedido de reconhecimento pertinente.».

leia-se: «6. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de referência considere que o administrador localizado num país terceiro elabora um índice de referência que preenche as condições de um índice de referência significativo ou de um índice de referência não significativo, tal como previsto, respetivamente, nos artigos 24.º e 26.º, deve notificar a ESMA, sem demora injustificada, desse facto. Essa avaliação deve ser apoiada pelas informações fornecidas pelo administrador no pedido de reconhecimento pertinente.».

Na página 41, artigo 33.º, n.º 5:

onde se lê: «5. O administrador ou outra entidade supervisionada que procedeu à validação de um índice de referência ou de uma família de índices de referência elaborados num país terceiro ser ficar totalmente responsável por esse índice de referência ou por essa família de índices de referência e pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.».

leia-se: «5. O administrador ou outra entidade supervisionada que tenha procedido à validação de um índice de referência ou de uma família de índices de referência elaborados num país terceiro permanece totalmente responsável por esse índice de referência ou por essa família de índices de referência e pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento.».

Na página 43, artigo 36.º, n.º 1, alínea a):

onde se lê: «a) A identidade dos administradores autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º e as autoridades competentes responsáveis pela sua supervisão;».

leia-se: «a) A identidade dos administradores autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º e a identidade das autoridades competentes responsáveis pela sua supervisão;».

Na página 44, artigo 36.º, n.º 1, alínea b):

onde se lê: «b) A identidade dos administradores que preencham as condições previstas no artigo 30.º, n.º 1, a lista dos indicadores referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;».

leia-se: «b) A identidade dos administradores que preencham as condições previstas no artigo 30.º, n.º 1, a lista dos índices de referência referidos no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e a identidade das autoridades competentes do país terceiro responsáveis pela sua supervisão;».

Na página 44, artigo 36.º, n.º 1, alínea c):

onde se lê: «c) A identidade dos administradores que obtiveram o reconhecimento nos termos do artigo 32.º, a lista dos indicadores referidos no artigo 32.º, n.º 7, e, se aplicável, as autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;».

leia-se: «c) A identidade dos administradores que obtiveram o reconhecimento nos termos do artigo 32.º, a lista dos índices de referência referidos no artigo 32.º, n.º 7, e, se aplicável, a identidade das autoridades competentes do país terceiro responsáveis pela sua supervisão;».

Na página 44, artigo 36.º, n.º 2:

onde se lê: «2. O registo referido no n.º 1 deve ser acessível ao público no sítio na internet da ESMA e deve ser atualizado sem demora, quando necessário.»,

leia-se: «2. O registo referido no n.º 1 deve ser acessível ao público no sítio *web* da ESMA e, quando necessário, deve ser atualizado sem demora.».

Na página 46, artigo 42.º, n.º 2, alínea a):

onde se lê: «a) Uma ordem que obrigue o administrador ou entidade supervisionada responsável pela infração a cessar essa conduta e a abster-se de a repetir;»,

leia-se: «a) Uma ordem que obrigue o administrador ou a entidade supervisionada responsável pela infração a cessar essa conduta e a abster-se de a repetir;».

Na página 46, artigo 42.º, n.º 2, alínea b):

onde se lê: «b) A restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso possam ser determinados;»,

leia-se: «b) A restituição do montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso possa ser determinado;».

Na página 47, artigo 42.º, n.º 2, alínea e):

onde se lê: «e) Uma proibição temporária contra qualquer pessoa singular, que seja responsabilizada pela infração em causa, de exercer funções administrativas junto dos administradores ou fornecedores supervisionados;»,

leia-se: «e) Uma proibição temporária contra qualquer pessoa singular, que seja responsabilizada pela infração em causa, de exercer funções administrativas junto dos administradores ou dos fornecedores supervisionados;».

Na página 47, artigo 42.º, n.º 2, alínea f):

onde se lê: «f) A imposição de sanções pecuniárias administrativas correspondentes, no máximo, a três vezes o montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso esses valores possam ser determinados;»,

leia-se: «f) A imposição de coimas máximas correspondentes, pelo menos, a três vezes o montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso esses valores possam ser determinados;».

Na página 47, artigo 42.º, n.º 2, alínea g), frase introdutória:

onde se lê: «g) No caso de uma pessoa singular, sanções pecuniárias administrativas correspondentes, pelo menos, a:»,

leia-se: «g) No caso de uma pessoa singular, coimas máximas correspondentes, pelo menos, a:».

Na página 47, artigo 42.º, n.º 2, alínea h), frase introdutória:

onde se lê: «h) No caso de uma pessoa singular, sanções pecuniárias administrativas correspondentes, pelo menos, a:»,

leia-se: «h) No caso de uma pessoa coletiva, coimas máximas correspondentes, pelo menos, a:».

Na página 48, artigo 43.º, título:

onde se lê: «Exercício de poderes de supervisão e de imposição de sanções»,

leia-se: «Exercício dos poderes de supervisão e imposição de sanções».

Na página 48, artigo 43.º, n.º 1, frase introdutória:

onde se lê: «1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinar o tipo e o nível das sanções administrativas e de outras medidas administrativas, as autoridades competentes tenham em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se for o caso:»,

leia-se: «1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinarem o tipo e o nível das sanções administrativas e de outras medidas administrativas, as autoridades competentes tenham em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se for o caso:».

Na página 48, artigo 43.º, n.º 1, alínea e):

onde se lê: «e) O valor dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável, desde que possam ser determinados;»,

leia-se: «e) O montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável, caso possa ser determinado;».

Na página 48, artigo 43.º, n.º 2:

onde se lê: «2. No exercício dos seus poderes de impor sanções administrativas e outras medidas administrativas ao abrigo do artigo 42.º, as autoridades competentes devem cooperar estreitamente a fim de assegurar que os poderes de supervisão e de investigação e as sanções administrativas e outras medidas administrativas produzam os resultados desejados do presente regulamento. As autoridades competentes devem também coordenar suas ações a fim de evitar possíveis duplicações e sobreposições ao aplicar os poderes de supervisão e investigação e as sanções administrativas, incluindo sanções pecuniárias, e outras medidas administrativas em casos transfronteiriços.».

leia-se: «2. No exercício dos seus poderes de impor sanções administrativas e outras medidas administrativas ao abrigo do artigo 42.º, as autoridades competentes devem cooperar estreitamente a fim de assegurar que os poderes de supervisão e de investigação e as sanções administrativas e outras medidas administrativas produzam os resultados desejados do presente regulamento. As autoridades competentes devem também coordenar as suas ações a fim de evitar possíveis duplicações e sobreposições ao aplicarem os poderes de supervisão e de investigação e as sanções administrativas, incluindo coimas, e outras medidas administrativas em casos transfronteiriços.».

Na página 48, artigo 44.º, n.º 2:

onde se lê: «2. As autoridades competentes devem prestar assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Em particular, devem trocar informações e cooperar em atividades de inquérito ou de supervisão. As autoridades competentes podem também cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros a fim de facilitar a cobrança de sanções pecuniárias.».

leia-se: «2. As autoridades competentes devem prestar assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Em particular, devem trocar informações e cooperar em atividades de inquérito ou de supervisão. As autoridades competentes podem também cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros a fim de facilitar a cobrança de coimas.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT